



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 12/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 040141/2007

Interessado: Rio Doce Manganês S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/08, do processo referente ao Auto de Infração nº 040141/2007, lavrado no dia 13/09/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pela Sra. Kênia de Fátima Ferreira Pinto, o primeiro recurso, protocolado em 02 de outubro de 2007, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 16.274,25 (dezesesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) considerando que:

- a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art.95 - inciso V do Decreto 44.309/06, que assim dispõe:

Art.95 – V – Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – multa simples, calculada de R\$ 72,35 a R\$ 1.248,08 por m³/mdc/st/Kg/um”: ou multa simples, calculada de R\$ 72,35 a R\$ 1.248,08 por m³/mdc/st/Kg/um e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

- b) Foi aplicada multa de R\$ 16.274,25 (dezesesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

- c) Que a autuada, ao apresentar o recurso de defesa admitiu que foi constatado pequena quantidade de carvão de origem nativa misturada ao carvão de origem plantada, sendo assim confirmada a infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

d) Que é de responsabilidade da empresa a conferência do subproduto que lá entra, conforme arts. 54 e 55 da Lei 14.309/02:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

e) O Relatório elaborado pela Sra. Kênia de Fátima Ferreira Pinto foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 16.274,25 (dezesesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

3- A notificação acerca da decisão do recurso de primeira instância foi recebida pela empresa autuada no dia 02/02/2011, conforme AR anexo.

4- No dia 28/02/2011, a empresa autuada apresentou pedido de reconsideração da decisão, alegando o que segue:

a) Que o produtor do carvão seguiu todos os procedimentos legais para a produção e, inclusive, possuía DCC protocolada junto ao IEF, sendo que a empresa autuada somente adquiriu o produto após constatar a procedência do mesmo, além de possuir notas fiscais e Guias de Controle Ambiental para Grande Consumidor - GCA-GC.

b) Que não havia possibilidade de a empresa, no momento do recebimento do produto, identificar a origem do carvão. A empresa agiu de boa fé, sendo induzida a erro pelo produtor, o que configura erro invencível e plenamente escusável, o que afasta a culpabilidade da empresa, devendo o Auto de Infração ser descaracterizado e arquivado.

c) Que a empresa não realizou, diretamente, qualquer ato infracional, não devendo ser



- d) Que apenas parte dos 225 mdc era de origem nativa, devendo o valor da multa ser adequado à quantidade de carvão nativo encontrado na empresa.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

5- O recurso interposto pela empresa Vale Manganês S.A., direcionado ao Diretor Geral do IEF, foi recebido no dia 28/02/2011. O AR da notificação da decisão do recurso apresentado em primeira instância foi recebido no dia 02/02/2011. Desta forma, o pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente.

MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada:

a) Considerando que o produtor de carvão comercializou produto derivado de mata nativa, e que tal ato é infração prevista no art. 95, inciso V do Decreto 44.309/2006 (pelo qual a empresa foi autuada), impossível a existência de Documento de Colheita e Comercialização, tratando-se, portanto, de carvão ilegalmente produzido e comercializado.

b) Certa é a impossibilidade de verificar lasca por lasca de carvão, a fim de identificar a origem do mesmo. No entanto, a infração prevista no artigo nº 95, V do Decreto nº 44.309/2006 responsabiliza não apenas quem produz e comercializa o carvão, mas quem utiliza, recebe, consome, transporta, armazena e embala produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem:



V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Além do mais, conforme arts. 54 e 55 da Lei 14.309/02:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

c) Vide item b

d) No momento da lavratura do auto, o fiscal identificou 225 mdc de carvão. Muito embora alegue que apenas parte do produto era de origem nativa, a empresa Vale Manganês S.A. não apresentou qualquer documento comprobatório da quantidade de carvão irregular a que deveria incidir multa.

Cabe salientar que, conforme o art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, bem como no art. 25 da Lei 14.184/02, o ônus da prova, na defesa, é do atuado, cabendo ao recorrente provar os fatos apresentados.

No caso em questão, as declarações feitas pela empresa requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.309/2006.

CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, de modo que a multa cobrada seja no valor de R\$ 16.274,25 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

8- À consideração.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6